

B.

1 — Fiquei vencida quanto às alíneas b) e c) da decisão. Considero, por um lado, que a sujeição da remuneração base dos beneficiários titulares no ativo, na reserva e na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários dos SAD, bem como as pensões dos beneficiários titulares e extraordinários, de aposentação e reforma, ao aumento de 1 % do desconto a efetuar para estes subsistemas, é violadora da Constituição.

2 — Faço o mesmo juízo relativamente à sujeição, ao mesmo aumento, da remuneração base dos beneficiários titulares no ativo, na reserva ou na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários da ADM, bem como as pensões dos beneficiários titulares e extraordinários, de aposentação e reforma.

3 — A meu ver, tem razão o requerente quando invoca as especiais funções — constitucionalmente previstas nos artigos 272.º, 273.º e 275.º — das forças de segurança e das forças armadas, para sublinhar a diferente perspetiva em que deve ser encarada a prestação de cuidados de saúde a estes profissionais.

Na verdade, em virtude das funções diferenciadas cujo exercício lhes cumpre realizar, a Constituição não coloca no mesmo plano a Administração Pública em geral e as forças de segurança. O mesmo se diga, de modo reforçado, quanto às forças armadas, muito embora, todos eles, integrem a Administração Pública.

No artigo 272.º, a Constituição atribui à polícia a defesa da legalidade democrática e a garantia da segurança interna e dos direitos do cidadão. O artigo 273.º incumbiu ao Estado de assegurar a defesa nacional, que tem por objetivos garantir a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas. A defesa militar da República é atribuída, no artigo 275.º, às Forças Armadas.

A proteção da saúde dos profissionais incumbidos do exercício destas funções essenciais do Estado não pode ser encarado na mesma perspetiva em que o é a proteção da saúde dos funcionários públicos em geral — relativamente aos quais se admite que possam, facultativamente, estar inscritos num subsistema de saúde especial (ADSE) —, e dos restantes cidadãos — que usufruem da proteção genericamente garantida pelo Serviço Nacional de Saúde.

A diferença resulta da especial condição estatutária dos elementos militares e policiais no ativo, associada à especial obrigação do Estado de assegurar a defesa nacional, a legalidade democrática, a segurança interna e a garantia dos direitos dos cidadãos.

O estatuto deste pessoal é moldado à medida da especificidade das funções que constitucionalmente lhes estão atribuídas, e que também determinam o seu funcionamento como uma organização com uma estrutura e uma hierarquia próprias. O que distingue estes servidores do Estado dos restantes funcionários públicos (ver, por exemplo sobre a condição militar, o Acórdão n.º 555/99) é também a permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, em nome do interesse nacional, ou pela segurança interna, se necessário com o sacrifício da própria vida, assumindo riscos inerentes ao cumprimento das suas missões, e com sacrifício de interesses pessoais, e a sujeição a especiais restrições de direitos, a que não ficam sujeitos os demais cidadãos.

Por isso (como o reconhece este último Acórdão mencionado) devem os cidadãos sujeitos a esta especial condição estatutária usufruir de «um complexo de especiais direitos, compensações e regalias, particularmente em matérias com expressão pecuniária — segurança social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, etc.» — que são contrapartida de deveres especiais que oneram estes profissionais (Acórdão n.º 555/99).

Por se atender a estas especificidades, e ao contrário do que sucede com a solução relativa à ADSE, não pode admitir-se que estes subsistemas sejam exclusivamente financiados pelos próprios beneficiários.

Assim, na ADSE, sistema hoje de inscrição (e manutenção de inscrição) facultativa, parece possível que possa o legislador adotar como finalidade do aumento das contribuições dos seus beneficiários a autossustentabilidade desse sistema de saúde, fazendo com que estas contribuições paguem os serviços fornecidos, sem que essa opção ofenda a Constituição.

Já no caso dos SAD e da ADM, essa não pode ser uma finalidade legítima, já que, em virtude das especiais funções desempenhadas, existe uma obrigação estadual de custear as despesas de saúde destes beneficiários (o que justifica, por exemplo, o particular regime relativamente às despesas operacionais), uma vez que são estes profissionais que garantem, em nome do Estado, a defesa nacional e a segurança interna.

Assim sendo, quando se pondera a possibilidade de um aumento de 1 % nas contribuições dos beneficiários destes subsistemas de saúde — aumento este que os colocaria, não se esqueça (e apesar das relevantes diferenças que vêm de ser assinaladas quanto ao estatuto), no mesmo plano contributivo escolhido para os funcionários públicos beneficiários da ADSE, estes com opção de abandono do sistema — com a finalidade de obter a autossustentabilidade destes subsistemas, não podemos deixar de considerar que uma tal solução é violadora da Constituição.

O fim escolhido — de autossustentabilidade dos subsistemas ADM e SAD — não pode servir para justificar um tal aumento, o que inquina, à partida, um juízo favorável em matéria de respeito pelo princípio da proporcionalidade. É que a autossustentabilidade, em virtude da obrigação estadual de garantia da defesa nacional e de manutenção da segurança interna, não é constitucionalmente admissível.

O Acórdão sustenta que as normas impugnadas não determinam a completa eliminação do financiamento público relativamente ao SAD e à ADM, não permitindo atingir a autossustentabilidade destes subsistemas (e que por essa razão, não criará um excedente que torna esse aumento desnecessário e desproporcional). Ainda que assim se considerasse, essa mesma circunstância demonstra, precisamente, essa desproporção: o fim escolhido para justificar a medida de ablação em que se traduz o aumento de 1 % do desconto não é atingido com a adoção desta medida (sustenta o Acórdão), não sendo um meio idóneo para o conseguir. De todo o modo, o que mais releva, como se afirmou já, é que a autossustentabilidade procurada não é, sequer, um fim constitucionalmente admissível.

4 — Concluiria, assim, pela inconstitucionalidade do aumento de 1 % das contribuições dos beneficiários para os subsistemas ADM e SAD, por violação do princípio da proporcionalidade. — *Catarina Sarmiento e Castro*.

208261103

Despacho n.º 14560/2014

Considerando que o licenciado António Ernesto Ferreira Duarte Silva cessou, por motivo de aposentação, a comissão de serviço que vinha exercendo no cargo de diretor do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica do Tribunal Constitucional e revelando-se necessário assegurar o normal funcionamento do serviço, torna-se indispensável proceder à nomeação de nova chefia para o referido Núcleo.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada no anexo B à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, nomeio, em regime de substituição, a técnica superior Margarida Maria Ornelas Menéres Pimentel, do mapa de pessoal do Tribunal Constitucional, para o cargo de diretora de serviços do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica do Tribunal Constitucional, com efeitos a 1 de novembro de 2014.

A nomeada tem o perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objetivos do serviço e é dotada da necessária competência e aptidão para o exercício do cargo, conforme nota curricular que se anexa ao presente despacho.

21 de novembro de 2014. — O Presidente do Tribunal Constitucional, *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Breve Nota Curricular

1 — Dados pessoais

Nome: Margarida Maria Ornelas Menéres Pimentel.
Nacionalidade: Portuguesa.
Data de Nascimento: 22 de abril de 1958.

2 — Habilitações académicas

Licenciatura em Direito, com especialização em Relações Internacionais, pela Universidade Católica Portuguesa, Lisboa (1.º curso — 1976/1982).

3 — Experiência profissional

Técnica Superior da Carreira Geral de Técnico Superior da Administração Pública, desde setembro de 1982. Na Procuradoria-Geral da República, como Técnica Superior, de 1982 a 1985; como Assessora do Gabinete do Procurador-Geral da República, entre 1985 e 1990. No Tribunal Constitucional, como Assessora do Gabinete dos Juizes, entre 1990 e 1998; como Assessora do Gabinete do Ministério Público, entre 1998 e 2004; e, como técnica superior do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica (NADIJ), desde julho de 2004.

As funções exercidas — quer na Procuradoria-Geral da República, quer no Tribunal Constitucional — mantiveram-se nas áreas da pesquisa, recolha e tratamento de documentação (legislação, jurisprudência e doutrina), de elaboração de pareceres ou projetos de acórdão e de colaboração em diversos projetos de informática jurídica, destacando-se a conceção, criação e desenvolvimento da Base de Dados dos Acórdãos do Tribunal Constitucional e a respetiva disponibilização *online*, no sítio <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Tem vários trabalhos publicados nas áreas da documentação e informática jurídica e, em especial, da jurisprudência constitucional.

208254787